

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.635, DE 2004**

Altera o inciso V do art. 1.º da Lei n.º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001

**Autor:** Deputado LÉO ALCÂNTARA

**Relator:** Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 3.635, de 2004, de autoria do nobre Deputado Léo Alcântara, pretende alterar a Lei n.º 10.179, de 2001, que “dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria”. A referida norma permite ao Poder Público emitir títulos da dívida interna para, dentre outras finalidades, troca por títulos representativos de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, desde que os recursos assim obtidos sejam utilizados em projetos voltados para as atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura.

Com a modificação, amplia-se o escopo de aplicação da mencionada permissão, com a inclusão, no texto da Lei n.º 10.179, de 2001, de projetos voltados para as atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de música popular e erudita, de artes cênicas ou de artes plásticas, assim como projetos de conservação e de gestão de patrimônio histórico e de equipamentos culturais.

Aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, a proposição vem a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT para exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e de mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da CFT.

O mérito da proposição é evidente, pois esta tem por objetivo tão-somente ampliar o alcance da autorização constante do art. 1.º, inciso V, da Lei n.º 10.179, de 2001 – conforme indicado no relatório –, que trata da emissão de títulos públicos federais para troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa, de modo que mais projetos culturais possam ser beneficiados por tais recursos.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que essa troca de dívida externa por interna depende do interesse do credor em financiar um determinado projeto cultural, observados os limites e a forma definidos pelo Ministério da Fazenda. Assim, a medida traz impactos apenas sobre a estrutura da Dívida Pública Federal, mas não sobre seu montante global. Ressalte-se, ainda, que tal operação não transita pelo Orçamento da União.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Por sua vez, a Norma Interna da CFT estatui que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 3.635, de 2004. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.635, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Antônio Cambraia  
Relator